

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.003899-4

Infrator: **SUPERMERCADO MINI PREÇO**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SUPERMERCADO MINI PREÇO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 29.068.522/0001-07, com endereço na rua Doutor Davi Rabelo, nº 649, Alípio de Melo, CEP 30.820-260 – Belo Horizonte, MG.

Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 18, §6º, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “d”, 37, §2º do Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 7, § 3º, Decreto 5903/06; art. 1º, Lei Estadual 14.925/03; art. 1º, Lei Federal 12.291/10; art. 2º, Lei Estadual 14.788/03; art. 7º, § 1º, Decreto Federal 5.903/06, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que: **a)** comercializa produto alimentício com data de validade vencida; **b)** não disponibiliza croqui da área de vendas para fins de fiscalização; **c)** não disponibiliza equipamentos de leitura óptica na área de vendas para consulta de preços pelo consumidor; **d)** não disponibiliza atendimento prioritário / preferencial ao aposentado por invalidez, pessoa com mais de sessenta (60) anos de idade, portador de deficiência física, gestante e mulher com criança no colo; **e)** não manter em seu estabelecimento um exemplar do CDC para consulta; **f)** não afixou, junto aos caixas placas informando sobre a existência do CDC disponível para consulta; e **g)** não indica por meio de placas a localização de seus leitores ópticos (fls. 02/11).

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 14/16) e documentos (fls. 17/27). Preliminarmente, o reclamado arguiu cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o auto de infração não continha todos os elementos de convicção que ensejaram a autuação administrativa. No mérito, nega a prática das condutas noticiadas no auto de infração.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 61 e 62).

Alegações finais (fls. 64/64v).

2

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fls.61 e 62.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar levantada, porquanto, nos termos dos itens 1 a 10 do auto de infração (fls. 02 a 10), verifica-se que o agente de fiscalização descreveu a infração praticada, bem como os dispositivos legais infringidos, que, por sua vez, impõem a penalidade aplicável a cada conduta ilícita praticada.

No mérito, o reclamado limitou a negar a prática das condutas infrativas notificadas.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

No formulário de fiscalização nº 180.23, elaborado pelo PROCON-MG, em 16/02/2022 descreveram os agentes de fiscalização que “no ato fiscalizatório foram apreendidos produtos comercializados com o prazo de validade vencido” (fl. 09), além das demais infrações consistentes em não disponibilizar croqui da área de vendas para fins de fiscalização, não disponibilizar equipamentos de leitura óptica na área de vendas para consulta de preços pelo consumidor, não disponibilizar atendimento prioritário / preferencial ao aposentado por invalidez, pessoa com mais de sessenta (60) anos de idade, portador de deficiência física, gestante e mulher

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

com criança no colo, não manter em seu estabelecimento um exemplar do CDC para consulta, não afixar, junto aos caixas placas informando sobre a existência do CDC disponível para consulta e não indicar por meio de placas a localização de seus leitores ópticos (fls. 02/11).

As circunstâncias em que ocorreram a fiscalização afastam, assim, o argumento do requerido no sentido da regularidade da exposição dos produtos apreendidos, sendo certo que a constatação das irregularidades noticiadas foram aferidas pelo agente de fiscalização, na presença do gerente do estabelecimento do fornecedor.

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração foi lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, e, portanto, por funcionários públicos, cujos atos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos no artigo 18, §6º, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "d", 37, §2º, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos com data de validade vencido, além das demais infrações consistentes em não disponibilizar croqui da área de vendas para fins de fiscalização, não disponibilizar equipamentos de leitura óptica na área de vendas para consulta de preços pelo consumidor, não disponibilizar atendimento prioritário / preferencial ao aposentado por invalidez, pessoa com mais de sessenta (60) anos de idade, portador de deficiência física, gestante e mulher com criança no colo, não manter em seu estabelecimento um exemplar do CDC para consulta, não

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

afixar, junto aos caixas placas informando sobre a existência do CDC disponível para consulta e não indicar por meio de placas a localização de seus leitores ópticos (fls. 02/11).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18, do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.  
(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

(...)

Art. 37. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

(...)

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **SUPERMERCADO MINI PREÇO** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de disponibilizar ao consumidor produto com prazo de validade em dia, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SUPERMERCADO MINI PREÇO.**, inscrito no CNPJ sob o nº 29.068.522/0001.07, por violação ao disposto no artigo 18, §6º, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “d”, 37, §2º do Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 7, § 3º, Decreto 5903/06; art. 1º, Lei Estadual 14.925/03; art. 1º, Lei Federal 12.291/10; art. 2º, Lei Estadual 14.788/03; art. 7º, § 1º, Decreto Federal 5.903/06, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, art. 22), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, considerando que não foi apresentado documento pelo fornecedor documento comprobatório de receita bruta anual, foi arbitrado no importe no valor de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**, na oportunidade da audiência administrativa - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de Médio PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 12.440,00 (doze mil e**

**quatrocentos e quarenta reais**), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 12, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 10.366,67 (dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**;

f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22), totalizando o quantum de **R\$ 15.550,00 (quinze mil e quinhentos e cinquenta reais)**;

Fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 15.550,00 (quinze mil e quinhentos e cinquenta reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador (fl. 58-v), via e-mail para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 13.995,00 (treze mil, novecentos e noventa e cinco reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2023.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

**PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA**

**ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA**

Setembro de 2023

<b>Infrator</b>	ALISSON LUIZ DE PAULO (SUPERMERCADOS MINI PREÇO)		
<b>Processo</b>	0024.23.003899-4		
<b>Motivo</b>			
	<b>1 - RECEITA BRUTA</b>		<b>R\$ 4.800.000,00</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
	<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
	<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>		
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	<b>4 - VANTAGEM</b>		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 12.440,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 6.220,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 18.660,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2023			258,24%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2023			3,8120
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 762,40</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.436.054,02</b>
Multa Base			<b>R\$ 12.440,00</b>
Redução facultativa de 1/6 – art. 25, II, Decreto nº 2.181/97			<b>R\$ 10.366,67</b>





14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Acréscimo de  
½ – art. 26, III,  
IV e VI Decre-  
to nº 2.181/97

RS 15.550,00

**JUNTADA**

Faço juntada aos autos, nesta data

De doc. fls. 73-77

Bele Horizonte, 03 / 10 / 22  
E